



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MASP

Sessão de 24 de novembro de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.783

Recurso nº 85.749 - IRPJ - EX: de 1978

Recorrente TECAL TECIDOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICO LTDA.
(SUC. DE TECAL E CONFECÇÕES LTDA.)

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA DA CONQUISTA (BA)

IRPJ: - OMISSÃO DE RECEITA: - INTEGRA
LIZAÇÃO DE AUMENTO DE CAPITAL: - Uma
vez pedida a sua comprovação, compete
ao sujeito passivo da obrigação tribu
tária apresentar provas idôneas e ob
jetivas sobre a proveniência das im
portâncias entregues à empresa em con
ferência de aumento de capital e bem
assim o efetivo ingresso dessas impor
tâncias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TECAL TECIDOS E MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E
ELÉTRICO LTDA. (SUC. DE TECAL E CONFECÇÕES LTDA.):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi
mento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 24 de novembro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SER

RANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplent
E RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0540/010.044/81-24

RECURSO Nº: 85.749

ACÓRDÃO Nº: 101-73.783

RECORRENTE Nº: TECAL TECIDOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICO
LTDA. (SUC. DE TECAL E CONFECÇÕES LTDA.)

R E L A T Ó R I O

TECAL TECIDOS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICO LTDA. sucessora de Tecal Tecidos e Confecções Ltda., pessoa jurídica estabelecida em Itabuna, BA, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, que, apreciando impugnação parcial tempestivamente interposta contra a exigência formulada no Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 11/05/81, julgou procedente a ação fiscal.

A matéria tributada na peça básica da autuação está relacionada como "omissão de receita" detectada nos exercícios de 1978 e 1979, anos-base de 1977 e 1978.

No exercício de 1978, a "omissão de receita" caracterizou-se na integralização de capital, efetivada pelo sócio Edvaldo Pinto de Araujo, no montante de Cr\$ 935.000,00, sem comprovação do efetivo ingresso no numerário e da origem dos recursos.

No exercício de 1979, identificou-se a "omissão de receita" na insuficiência de disponibilidade na conta "caixa", por não contabilizados diversos pagamentos de títulos, conforme Termo de Fiscalização lavrado pelo fisco estadual às fls. 27 do Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrên-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.783

cias nº 1, e Auto de Infração Estadual, cujas cópias integram o processo. O valor tributado foi o de Cr\$ 222.066,18.

O contraditório inaugurado na impugnação de fls. 54/60, rebate apenas a tributação da parcela de Cr\$ 935.000,00, do exercício de 1978, havendo o Contribuinte, pelo Darf de fls. 64, recolhido o Imposto, multa e correção monetária incidentes s/a omissão de receita de Cr\$ 222.066,18, detectada no exercício de 1979.

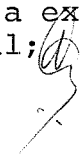
Ao impugnar a exigência a interessada apresentou as razões assim resumidas:

- o sócio que integralizou o capital no exercício de 1978, ano-base de 1977, dispunha de suficientes recursos próprios para tal;
- o procedimento fiscal resultou da falha no preenchimento da declaração de rendimentos do sócio Edvaldo Pinto de Araujo, na qual não fez constar, no período-base de 1977, exercício de 1978, o saldo devedor relativo a empréstimo contraído junto ao Banco do Brasil S/A - Ag. de Itabuna-BA;
- para comprovar o alegado traz à colação um Memorando do aludido Banco que atesta a existência em 31/12/77, de um saldo devedor - rural/industrial, equivalente a Cr\$ 984.780,20;
- por tal razão a ação fiscal não tem procedência.

A autoridade monocrática de 1º grau ao indeferir a impugnação fundamentou-se em que:

" - da análise da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte no exercício financeiro de 1978, não promana evidência de disponibilidade financeira que possibilitasse ao mesmo efetuar suprimentos de caixa, a título de integralização de quotas de capital social;

- o argumento apresentado pelo autuado, foi rechaçado por documento apresentado pelo próprio agente financeiro, que declara a finalidade específica do empréstimo concedido, qual seja, a aquisição de bovinos, máquinas e implementos agrícolas, outrossim, a execução de benfeitorias em propriedade rural;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.783

- na forma do artigo 12, § 3º do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648/78 (artigo 181 do Decreto nº 85.450/80 e 222, letra F, do Decreto nº 76.186/75), ocorrendo indícios de omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas;

- no presente caso, a integralização de quotas do capital social, sem que a efetividade da entrega e a origem dos recursos tenham sido comprovadas, revela indícios de omissão de receita;

- tal operação, nos moldes em que foi efetuada, dá ensejo a que a omissão de receita seja arbitrada com fulcro nos recursos de caixa fornecidos à empresa;"

No arrazoadado da peça recursal insiste a interessada que o sócio que integralizou a subscrição de quotas no valor de Cr\$ 935.000,00, possuía suficiente disponibilidade financeira.

Ao invés de um "acréscimo patrimonial não justificado" no valor de Cr\$ 124.334,00, apurado pela fiscalização com base na declaração de rendimentos do sócio subscritor, na realidade, houve uma disponibilidade na ordem de Cr\$ 13.446,00, em 31/12/77.

Repisa o argumento de que houve falha no preenchimento da declaração de rendimentos do referido sócio, na qual não constou o saldo devedor resultante de empréstimo contraído no Banco do Brasil S/A. - financiamento obtido através de cédula rural, saldo esse de Cr\$ 984.780,20, sendo que o produto foi utilizado na integralização.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.783

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os aumentos de capital em dinheiro, realizados pelos sócios são passíveis de comprovação através de documentação hábil e idônea coincidente em datas e valores quanto à origem e efetiva entrega dos numerários envolvidos nas respectivas operações.

A ausência de comprovação constitui-se em forte indício de omissão de receita que impõe assim, à empresa, e não ao fisco, a prova de sua não ocorrência.

Isto porque as integralizações de subscrição de capital representam em muitos casos distribuição de resultados sob a forma camuflada, por isso que a empresa pode atribuir a determinado sócio importância que na realidade não recebeu.

Em sua defesa procura a interessada comprovar a disponibilidade financeira do sócio subscritor Edvaldo Pinto de Araujo para integralização da subscrição de 925 quotas, no valor de Cr\$ 925.000,00, no financiamento obtido pelo mesmo junto ao Banco do Brasil S/A. (Carteira de Cédula - rural), anexando documentos fornecidos pelo referido estabelecimento de crédito.

Releva notar que esses financiamentos concedidos através da Carteira de Cédula - rural, têm destinação específica para aplicação na lavoura e indústria, sendo defeso ao financiado empregá-los em outras atividades, principalmente em subscrição de aumento de capital de firma comercial, o que desvirtuaria completamente o objetivo, acrescentando-se, ainda, que, o Banco do Brasil S/A. exerce fiscalização nesse sentido.

Por outro lado não logrou a recorrente trazer à colação qualquer elemento de prova no sentido de comprovar o efetivo ingresso no numerário no caixa, o que poderia ser feito de di

V.V.

versas formas.

mento.

Ante o exposto, voto pela negativa de provi-



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR